



**MPV 873**  
**00425**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV873  
(À Medida Provisória 873, de 2019)  
Supressiva

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”<sup>1</sup>

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam

<sup>1</sup> Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.



SF/19036.76121-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT<sup>2</sup>, como as abaixo transcritas.

**325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

**326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

**327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

**434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvenional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

---

<sup>2</sup>Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. 5ª edição revisada em 2006.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

A supressão do art. 2º da MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões, em            de março de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/19036.76121-95